



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.179 - SP
(2011/0233543-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : SANDRA ANCELANI DO PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VERIFICAÇÃO PELA CORTE A QUO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem"*. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico; também não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Ante a necessidade do reexame de prova para se admitir as alegações da recorrente, como acima demonstrado, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de maneira que a divergência não se evidencia.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.179 - SP
(2011/0233543-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : SANDRA ANCELANI DO PRADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TEMLAR MÓVEIS E DECORACÕES LTDA. em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, ante a impossibilidade de modificação da verba honorária, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Eis a ementa da decisão (e-STJ fls. 644):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VERIFICAÇÃO PELA CORTE A QUO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pela TEMLAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. contra decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 546):

"Ação de cobrança - Contratos de prestação de serviços de telefonia fixa - Honorários advocatícios devidos, em razão da sucumbência - Arbitramento em valor adequado, diante da instauração do contraditório e da ausência de condenação - Aplicação do art. 20, §§ 3o. e 4º., do CPC - Ação julgada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedente - Recurso não provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fl. 566).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 20, § 3º, e 125, I, do Código de Processo Civil.

Assevera que "os honorários advocatícios arbitrados na sentença estão muito aquém do mínimo legal de 10%, pois o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) era equivalente a 1,76% do valor correspondente ao pedido condenatório" (e-STJ fl. 586).

Aponta divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões, sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (e-STJ fl. 617), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, a agravante assevera que "não se trata de mensurar a magnitude do trabalho realizado no patrocínio da causa, o que por certo impediria o reexame por este E. Sodalício a teor da Súmula 7, mas resta visível que os honorários advocatícios arbitrados na sentença estão muito aquém do mínimo legal previsto no artigo 20, do Código de Processo Civil de 10%, haja vista o percentual de 1,76% do valor correspondente ao pedido condenatório" (e-STJ fls. 656).

Alega ainda que "demonstrou o dissídio jurisprudencial, expondo os entendimentos de outros Tribunais sobre o tema, apontando e grifando as partes divergentes, inclusive esta Colenda Corte, da Primeira, Terceira Turma, e Primeira Seção desta Corte, conforme demonstrado nestes autos" (e-STJ fls.656).

O valor da causa foi fixado em R\$ 70.408,43 (Setenta mil quatrocentos e oito reais e quarenta e três centavos).

Em decisão monocrática, a agravada foi condenada a arcar com honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00, sendo mantidos, fundamentadamente, pelo Colegiado do Tribunal "a quo".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.179 - SP
(2011/0233543-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VERIFICAÇÃO PELA CORTE A QUO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem"*. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico; também não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Ante a necessidade do reexame de prova para se admitir as alegações da recorrente, como acima demonstrado, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de maneira que a divergência não se evidencia.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

DA SÚMULA 7/STJ

Conforme consignado na decisão agravada, o cerne da questão está em reconhecer o valor irrisório dos honorários. A sentença fixou o valor em R\$ 3.000,00 (TRÊS reais). Em apelação, a Corte de origem manteve a condenação.

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável – nesses casos – a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Recentes decisões da Segunda Tuma ponderam que a revisão pelo Tribunal Superior só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada.

A propósito, ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu magistral voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP, que transcrevo:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo."

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE? ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

(...)

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação da verba em R\$ 3.000,00 retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Eis os termos da Corte originária (e-STJ fls. 548/549):

"No caso em exame, como não houve condenação, a verba honorária foi arbitrada, por equidade, levados em conta o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e, em percentual sobre o valor da causa. (art. 20, § 3º, letras "a" / "c", e § 4º, do CPC).

O valor da verba honorária - R\$ 3.000,00, nas circunstâncias, atendeu aos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e recompensa, como é a sua finalidade, de forma condigna os patronos da empresa-ré, ora apelante.

Em suma, diante da ausência de condenação, não há motivo de ordem prática ou legal para a majoração da verba honorária, como pretendido pela empresa-ré, ora apelante.

Deste modo, de ser mantida, por ter dado correta solução à questão, a r. sentença recorrida."

Em outro dizer, a questão fática foi enfrentada pelo Tribunal de origem, e não houve a "abstração" a que se refere a Ministra Eliana Calmon no voto acima referido.

No mesmo sentido, precedentes recentes da Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.

3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Do exposto, dou provimento recurso especial."

(REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 17.5.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu possível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, com base em julgado do STJ que se posicionou no mesmo sentido, desde que se procedesse de forma razoável para não autorizar novo ônus excessivo. Consignou que, no caso, não se assemelha desarrazoado o arbitramento da importância de R\$ 3.000,00, tal como o fez a eminente Juíza a quo, a título de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença do feito em curso naquele Juízo e-STJ fl. 132.

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.260.277/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ."

(...)

4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 19.9.2011.)

Portanto, à vista dos inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte, a revisão do percentual da verba honorária, *in casu*, revela-se impossibilitada pela Súmula 7/STJ.

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Por fim, não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório."

(Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116.)

Ante a necessidade do reexame de prova para se admitir as alegações da recorrente, como acima demonstrado, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de maneira que a divergência não se evidencia.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PLEITO DE APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MESMO MOTIVO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante o entendimento de que o assunto envolvia o reexame de matéria fática.

2. O acórdão a quo manteve a sentença de improcedência da ação ordinária ajuizada pelos particulares visando a que a CEF seja condenada a pagar aos autores os valores das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, relativos ao período de retroação da opção pelo regime fundiário, com o creditamento de juros progressivos.

3. Ao entender o Tribunal de origem pela impossibilidade de o autor João Maria da Rosa obter o benefício da transferência de depósitos do FGTS realizados antes da opção, bem assim pelo não-cabimento do crédito de juros progressivos na conta fundiária do autor Gunter Fugmann, fê-lo com base no substrato fático-probatório dos autos, de modo que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Nesta via, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula n. 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pelo mesmo motivo, insubsistente o apelo pela alínea 'c', porquanto exsurge inviabilizada a demonstração de que as situações que ensejaram aquelas decisões paradigmas da divergência guardam similitude fática e legal com o presente caso.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 947.342/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 28.4.2008.)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. IMÓVEL. PENHORA. AVALIAÇÃO. ERRO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que estaria correto o laudo de avaliação do imóvel penhorado, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula 7/STJ, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 927.100/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.3.2008, DJe 19.5.2008.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0233543-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 108.179 / SP**

Números Origem: 31581850 5830020031581850 710227108 91989473720068260000 991060225417

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : SANDRA ANCELANI DO PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : SANDRA ANCELANI DO PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.